



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/342 (CONTJOR-I)

Participação relativa à identificação de pessoa falecida, na edição de dia 24 de janeiro de 2021 do jornal *Correio da Manhã*

Lisboa

17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/342 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação relativa à identificação de pessoa falecida, na edição de dia 24 de janeiro de 2021 do jornal *Correio da Manhã*

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 26 de janeiro de 2021, uma exposição apresentada por Diana Alves a propósito de uma notícia publicada na edição de dia 24 de janeiro de 2021 do jornal *Correio da Manhã*.
2. A exposição identificada reporta-se a uma notícia que inclui uma referência ao falecimento da avó da participante, no contexto da pandemia. Nos termos da exposição recebida, a notícia procede à sua identificação, através do nome e fotografia, bem como de outras pessoas. Na exposição alega-se ainda a ausência do consentimento dos familiares para a sua divulgação. Alude ainda à falta de rigor informativo da notícia.

«Na edição do *Correio da Manhã* do dia 24/01/2021, página 16, foi notícia um surto de Covid no qual a minha avó, Emília Novo, foi uma vítima mortal. Foi publicado o nome dela e uma fotografia sem qualquer pedido de autorização violando assim o direito da família de ver a sua privacidade respeitada. É importante referir que uma equipa do *Correio da Manhã* se deslocou a Amiais e em momento algum houve sequer uma tentativa de contacto no sentido de obter autorização da família para divulgar os dados e a fotografia. É no mínimo doloroso abrir o jornal e, sem esperar, ver a foto de um familiar que perdemos tão recentemente. Acho que se trata de um direito fundamental e de uma falta de cumprimento dos deveres do jornalista bem como uma completa falta de ética.

Refiro ainda o Rigor informativo como valor em causa porque na notícia foi ainda referida e apresentada a respetiva fotografia de uma pessoa que nem faleceu por covid-19 conforme a mesma atesta.»

II. Notificação do denunciado

3. O diretor do *Correio da Manhã* foi notificado para se pronunciar, com referência às atribuições e competências da ERC (artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) e ao disposto nos artigos 3.º e 20.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
4. Em resposta, o mesmo começa por alegar a falta de comprovação da legitimidade da participante.
5. No que respeita à fotografia em questão, o mesmo refere que a sua publicação se encontra «enquadrada no âmbito de uma notícia de inegável interesse público», na qual se dá conta de um «surto da doença COVID-19 que originou a morte de onze pessoas numa vila de Santarém». Acrescenta que a notícia não desrespeitou «a memória e imagem das pessoas falecidas» e que permitiu aos leitores «percepcionarem o sucedido, fornecendo-lhes detalhes necessários sobre as pessoas em causa, de modo a que os mesmos leitores pudessem também retirar as suas próprias conclusões e formular livremente os seus juízos de opinião sobre a situação ocorrida e sobre a própria doença e o modo como esta pode atacar e afectar vários tipos de pessoas [...] revestindo-se, portanto, como se disse, esta notícia de elevadíssimo interesse público e mostrando-se assim justificada a referida reprodução da imagem». Alega ainda que tal identificação assume um carácter secundário na notícia em apreço «[...] não sendo objecto de qualquer destaque especial ou diferenciador em relação à restante informação constante na mesma notícia [...]».

6. Remete ainda para a publicação de notícias semelhantes, através de outros órgãos de comunicação social (indicando vários *links* para consulta e que reproduz em anexo).
7. Invoca a publicação em referência ao abrigo da liberdade editorial e liberdade de expressão, remetendo para os artigos 37.º e 38.º da CRP, artigo 7.º do Estatuto do Jornalista e artigo 9.º do Código Deontológico.
8. Envia, em anexo, cópia da edição publicada e quatro documentos (notícias publicadas em vários órgãos de comunicação social, relacionadas com mortes ocorridas no âmbito da pandemia).

III. Análise e Fundamentação

9. Como questão prévia cabe referir que foi solicitado o envio de elementos complementares à participante/queixosa, familiar da falecida alegadamente retratada na notícia, com vista a dar seguimento à sua análise ao abrigo do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (procedimento de queixa, na medida em que um dos pontos referenciados respeitava à proteção de direitos de personalidade através da comunicação social). No entanto, tais elementos não foram recebidos na ERC.
10. De facto, embora a proteção dos direitos de personalidade na comunicação social seja habitualmente analisada pela ERC, à luz do exercício do direito da queixa¹ é ainda de realçar a possibilidade de atuação da ERC, no contexto da proteção destes direitos.
11. Nesse sentido, remete-se para anterior deliberação da ERC (Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I)¹:

«35. Não obstante, ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos

¹ Aprovada em 19 de julho de 2017.

direitos, liberdades e garantias — incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.).».

12. O tratamento da informação relacionada com a morte de alguém através da comunicação social implica, habitualmente, a exposição de fragilidades e de momentos de privacidade dos visados e familiares — pelo que, atento o acima exposto justifica-se a apreciação da ERC.²
13. Cabe ainda aferir a observância das obrigações a que os órgãos de comunicação social se encontram obrigados, em matéria de rigor informativo.
14. Nessa sequência, foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa (por determinação do Conselho Regulador da ERC, Despacho de 4 de agosto de 2021) — não tendo, nessa medida, aplicação das exigências previstas no artigo 102.º do CPA, relacionadas com a legitimidade da participante.
15. Face ao exposto, começa por se enunciar os objetivos, atribuições e competências da ERC, em conformidade com os seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
16. Integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC:
 - i) «[a]assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis” (cf. artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos);»;

² Tem aplicação o Código de Procedimento Administrativo.

ii) «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (cfr. artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos)».

17. Nos termos do artigo 8.º, alínea a) são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
18. A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
19. O *Correio da Manhã* é uma publicação periódica, de publicação diária, de informação geral, com registo na ERC, e pertencente a Cofina Media, S.A, com sede Rua Luciana Stegagno Picchio, 3 - 1549-023 Lisboa, pelo que se encontra subordinada à atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos).
20. O artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
21. Assim, os direitos de personalidade integram os limites à liberdade de imprensa (artigo 26.º da CRP e artigo 3.º da Lei de Imprensa) e a sua protecção cabe no âmbito das atribuições e competências da ERC.
22. Pelo que a identificação de pessoas falecidas através dos respetivos nomes e fotografias (na notícia identificada) remete para a análise do respeito pelos direitos à imagem e reserva da identidade da vida privada.

23. Sobre a referida matéria é ainda relevante ter em conta o disposto no Código Civil que estabelece o regime jurídico aplicável aos direitos de personalidade, nos artigos 70.º a 80.º.
24. Destaca-se, o disposto no artigo 71.º, n.º 1, o qual prevê que «os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular».
25. A protecção do direito à imagem encontra-se prevista do artigo 79.º do Código Civil:
- «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.»
26. É ainda de ter em conta o direito à reserva da intimidade da vida privada, que surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade [...] enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico [...]»³. O regime jurídico previsto para a protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada resulta do artigo 80.º do Código Civil, que estabelece como regra geral a protecção deste direito, remetendo, para uma avaliação casuística face às

³ Jonatas E. Machado, *Liberdade de Expressão*, Coimbra editora, 2002, pág 792 e 793.

circunstâncias e condições que se verifiquem em concreto, em face da «natureza do caso e condição das pessoas».

27. A notícia em referência intitula-se «Surto de Covid-19 mata 11 em vila de Santarém» e foi publicada na página 16 da edição do Correio da Manhã, de dia 24 de janeiro do presente ano.
28. Noticia-se um surto da doença naquela localidade, referindo-se: «[...]há histórias dramáticas de famílias destruídas»; indica-se que se desconhece a origem do surto. A notícia integra ainda declarações do presidente da junta de freguesia e de um trabalhador de agência funerária. A mesma refere ainda, de forma individualizada, a situação de algumas das pessoas que faleceram, indicando a sua idade, nome e condição de saúde prévia à morte. A notícia é acompanhada de uma fotografia de uma localidade, identificada como Amiais de Baixo, e de várias fotografias (rosto das pessoas falecidas) as quais surgem identificadas (por baixo da fotografia central) através dos seus nomes (em negrito) e respetiva idade no momento do seu falecimento.
29. Em conformidade com o acima exposto, considera-se que a divulgação da fotografia/identificação de pessoas falecidas através da referida notícia, no contexto da pandemia, é suscetível de configurar a exposição de situações de vulnerabilidade e fragilidade.
30. Assim, o tratamento de temas com essa natureza, sob o prisma jornalístico, deve acautelar a proteção dos referidos direitos.
31. Realça-se que o tratamento destas matérias na comunicação social, no contexto da pandemia tem merecido a atenção e preocupação da ERC.
32. Nesse âmbito, é de evidenciar o comunicado que o Conselho Regulador da ERC dirigiu aos profissionais da comunicação social no contexto do combate à pandemia, em 8 de abril de 2020, e o guia de boas práticas para o qual o mesmo remete (Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, de 5 de março de 2020), instrumentos úteis para melhor

compreensão da matéria⁴ e do qual se destaca: «O tratamento jornalístico de questões de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos e alarmistas, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela proteção da identidade e a reserva sobre a intimidade da vida privada dos doentes e das suas famílias, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético».⁵

- 33.** É ainda de mencionar o regime jurídico vigente para a proteção de dados pessoais. O artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto dispõe: «a proteção dos dados pessoais, nos termos do RGPD [Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados] e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos [...]» (n.º 1). Em suma, o legislador nacional — em face da situação específica de tratamento de dados pessoais no âmbito do exercício da liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos — remete a conciliação legislativa daqueles direitos com estas liberdades para a legislação nacional que regula a atividade jornalística e a legislação nacional que garante a tutela dos direitos de personalidade.
- 34.** A divulgação de tais elementos parece assentar na convicção — por parte do referido órgão de comunicação social — de que estava em causa um assunto com interesse público, o que, no seu entender, justificaria o seu tratamento jornalístico, nos termos em que ocorreu.
- 35.** Pode de facto questionar-se a verificação de alguma das exceções previstas na lei, que permitem a divulgação da imagem de alguém (sem que exista o respetivo consentimento) quer a sua identificação.

⁴ <https://www.erc.pt/pt/noticias/conselho-regulador-dirige-comunicado-de-apoio-aos-profissionais-da-comunicacao-social-no-contexto-do-combate-a-pa>

⁵ Ponto 1 do Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas.

36. No entanto, na presente situação, é de notar que embora o assunto em referência revista interesse informativo, interesse público, tratam-se de cidadãos anónimos (e não pessoas com notoriedade ou figuras públicas) pelo que a identificação precisa das mesmas (nome e fotografia) não parece assentar em qualquer das exceções previstas na lei para a restrição de tais direitos.
37. Pelo que, sem prejuízo do reconhecimento do interesse informativo da notícia em questão, não se identifica a relevância ou interesse informativo significativo na identificação precisa das pessoas falecidas, no contexto descrito e circunstâncias concretas, nos termos em que ocorreu, ou seja, através do nome e fotografia — reitera-se que tais elementos não se afiguram essenciais à compreensão e alcance da notícia. Para além do mais, tal divulgação é ainda suscetível de colidir com a proteção dos direitos de personalidade, nos termos acima descritos (os direitos de personalidade apenas devem ser restringidos na medida em que tal seja proporcional, necessário e adequado para a salvaguarda da liberdade de informação do Denunciado).
38. Verifica-se ainda que a notícia não alude a qualquer fonte informativa no que respeita à condição de saúde e morte das pessoas em questão.
39. «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁶
40. Assim a omissão da referida fonte é suscetível de comprometer o rigor da informação.
41. No que respeita à alegada falsidade dos factos publicados cabe referir que não cabe à ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências — e no âmbito verificação do

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág.22, Coimbra Editora.

cumprimento das regras aplicáveis à atividade jornalística — a aferição da verdade material dos factos incluídos nas notícias. Segundo as citadas autoras a “verdade jornalística” não tem de que se traduzir numa verdade absoluta” «não se pode exigir à comprovação jornalística as exigências de comprovação judiciária»⁷ (pág. 23).

42. Uma última nota, para referir que os exemplos de publicações juntas pelo *Correio da Manhã*, na sua resposta, respeitantes a outras notícias, também relacionadas com mortes no contexto da pandemia, não estão em apreciação no âmbito deste procedimento, pelo que não serão objeto de análise. Veja-se, no entanto, que algumas delas respeitam a pessoas com notoriedade, o que desde logo remete para a possibilidade da sua identificação.
43. Em conclusão, o Conselho Regulador da ERC considera que não foram observados os limites previstos para a liberdade de imprensa (artigo 3.º), na publicação em referência, realçando a necessidade de os órgãos de comunicação social acautelarem a proteção dos direitos de personalidade, no contexto da pandemia, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, e tendo ainda por referência o comunicado que o Conselho Regulador da ERC dirigiu aos profissionais da comunicação social no contexto do combate à pandemia, em 8 de abril de 2020.

IV. Deliberação

Tendo dado entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 26 de janeiro de 2021, uma exposição apresentada por Diana Alves, relacionada com os limites à liberdade de imprensa, destacando a publicação de fotografia e nome sem autorização, na notícia publicada na edição de dia 24 de janeiro, do jornal *Correio da Manhã*, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alínea a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram observados os limites previstos para a liberdade de imprensa, advertindo para a necessidade de os órgãos de comunicação social

⁷ Pagina 23 de referida obra.

acautelarem a proteção dos direitos de personalidade, no contexto da pandemia, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, e tendo ainda por referência o comunicado que dirigiu aos profissionais da comunicação social no contexto do combate à pandemia, em 8 de abril de 2020.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo